



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 2754/2022

DATA ENTRADA: 09 de Junho de 2022

PROJETO DE LEI nº 9.342 de 2022

**Ementa:** Dispõe sobre alteração da Lei nº 5.547, de 04 de dezembro de 2015, para redefinir a Administração do Caruaruprev, cria e extingue cargos e dá outras providências.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre o projeto que dispõe sobre alteração da Lei nº 5.547, de 04 de dezembro de 2015, para redefinir a Administração do Caruaruprev, cria e extingue cargos e dá outras providências. Projeto de Lei nº 9.342 de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa do autor da proposição: “Excelentíssimos: Senhor Presidente, Senhores Vereadores Senhoras Vereadoras Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, por via de convocação ordinária, em regime de urgência, com fundamento no art. 40 da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, o incluso Projeto de Lei que “Desafeta bem imóvel do patrimônio público municipal e autoriza sua doação ao Estado de Pernambuco e dá outras providências.” A proposta legislativa tem por objetivo reorganizar a estrutura



*administrativa do CARUARUPREV, com criação de 04 (quatro) cargos efetivos (providos por meio de concurso público) de Analista de Previdência - Área Administrativa e Analista de Previdência - Área Contábil, com as definições gerais sobre atribuições do cargo, vencimentos, proibições e vedações Ademais, a pretensão normativa também se respalda na reestruturação dos cargos, por meio de criação e extinção dos cargos em comissão, previstos na atual Lei de Reestruturação, inclusive, definido todas as atribuições que não foram contempladas na Lei anterior. O modelo apresentado, visa proporcionar ao quadro de pessoal e organização administrativa mais qualidade para o enfrentamento dos novos desafios impostos aos Regimes Próprios de Previdências, resultando na eficiência, eficácia, efetividade e qualidade das questões e serviços desenvolvidos pelo CARUARUPREV, bem como equiparar os servidores desta as demais Secretarias e órgãos do Governo Municipal e outras Autarquias Municipais. Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis à presente iniciativa, envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço. Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa”.*

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## **2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.



O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, **a critério dos respectivos presidentes**, serem assessoradas pela **Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente**, pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis



caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.**

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O quesito competência também está devidamente atendido, sendo verificado que a matéria em apreço, alteração da Lei nº 5.547, de 04 de dezembro de 2015, para redefinir a Administração do Caruaruprev, cria e extingue cargos, não repercute na seara de competência Constitucional da União, previsto no Art. 22 da CRFB/88, o que permite a aceitação da tramitação pela Mesa Diretora, nos termos do Art. 124, inciso II do R.I.

### **4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO**

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria qualificada de dois terços, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

**Art. 115** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)



§ 3º - Por maioria de **dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis econcessão de direito de uso e de serviços públicos;

**Art. 107 – (...)**

II – **nominal**, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da **Mesa Diretora**, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de voto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou voto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

## 5. MÉRITO

A propositura em questão trata acerca da alteração da Lei nº 5.547, de 04 de dezembro de 2015 que visa redefinir a Administração do Caruaruprev, bem como cria e extingue cargos, proporcionando mais qualidade para o enfrentamento dos novos desafios impostos aos Regimes Próprios de Previdências.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração dos recursos para o custeio destas despesas estão presentes no Projeto de Lei. Denota-se, dessa sucinta digressão sobre o tema, **que o Chefe do Poder Executivo possui no desenvolvimento de seu programa de governo, competência para eleger as prioridades e decidir a execução das atividades governamentais**. As iniciativas estão reservadas no artigo 131 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, artigo 36 da Lei Orgânica do Município, art. 19, §1º da Constituição do Estado, bem como se comprehende no art. 49 da Lei Orgânica que rege este Município, in verbis:



**Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:**

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

**II – criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo;**

(...)

**Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:**

(...)

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

V - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

Art. 19, §1º - É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

**II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;**

(...)

Art. 49 – O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo com funções políticas, executivas e administrativas.

Dessa forma, a presente Consultoria Jurídica indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema.



## 6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

Para fins de melhor adequação técnica, nos termos da Lei Complementar nº95/98, sugere-se, ao relator, apresentação de emenda substitutiva com fins de aplicar as normas dispostas no Art. 12 da indigitada legislação.

## 7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de nº 9.342/2022, com apresentação de emenda substitutiva.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 13 de Junho de 2022.

**ANDERSON DE MÉLO**  
OAB-PE 33.933D  
|ANALISTA LEGISLATIVO – ESP. DIREITO|  
MAT. 740-1- CJL

**THALINNE NAYALE RIBEIRO XAVIER**  
ESTAGIARIA DE DIREITO - CJL

De acordo.

**JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO**  
CONSULTOR JURÍDICO GERAL